Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 16366.000707/2009-53

Processo nº	16366.000707/2009-53
Recurso	Especial do Procurador
Acórdão nº	**9303-008.782 – CSRF / 3ª Turma**
Sessão de	13 de junho de 2019
Recorrente	FAZENDA NACIONAL
Interessado	FUJIMURA DO BRASIL S/A INDUSTRIA DE SEDA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/12/1996

PROCESSO TRIBUTÁRIO. RECURSO. FASE DE EXECUÇÃO DO ACÓRDÃO. INCOMPETÊNCIA DO CARF.

Sendo incompetente o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, para julgamento de recurso contra ato proferido na fase de cumprimento dos seus acórdãos, há de se declarar a nulidade de todos os atos processuais a partir do recurso voluntário, por incompetência absoluta do CARF, conforme artigo 1º, Parágrafo 1º, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em declarar a nulidade de todos os atos processuais a partir do recurso voluntário, por incompetência absoluta do CARF, conforme artigo 1º, Parágrafo 1º, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Vanessa Marini Cecconello – Relator (a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pela FAZENDA NACIONAL (e-fls. 243 a 265) com fulcro nos artigos 67 e seguintes do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256/09, vigente à época, buscando a reforma do Acórdão nº 3403-001.880 (e-fls. 234 a 241) proferido pela 3ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento, em 29/01/2013, no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer o direito à correção do ressarcimento pela taxa Selic desde a data de protocolo do pedido de ressarcimento até o efetivo pagamento ou aproveitamento do crédito, com ementa nos seguintes termos:

> ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI
>
> Período de apuração: 01/01/1996 a 31/12/1996
>
> IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO. PRAZO PARA PLEITEAR.
>
> O direito de atualização tem como causa a demora no reconhecimento e efetivo pagamento do direito de crédito ao contribuinte. Apenas quando o contribuinte toma conhecimento do valor concreto que lhe foi reconhecido, em relação ao qual não foi computada a atualização, é que pode, então, insurgir-se em relação à aplicação e a forma de cálculo da atualização do seu direito de crédito.
>
> IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. ATUALIZAÇÃO PELA TAXA SELIC. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ART. 62-A DO RICARF.
>
> Entende o Superior Tribunal de Justiça que, nada obstante os créditos de IPI não estejam sujeitos à atualização por sua própria natureza, o contribuinte tem direito à atualização no período compreendido entre a data do protocolo do pedido de ressarcimento e a data na qual se concretizou o seu efetivo pagamento ou aproveitamento, em razão da demora a que dá causa o Estado em reconhecer o direito do contribuinte.
>
> Trata-se de entendimento judicial uniformizado pela Primeira Seção do STJ (EREsp 468926/SC, DJ 02/05/2005), o qual foi reiterado em recurso repetitivo (REsp 1035847/RS, DJe 03/08/2009; REsp 993164/MG, DJe 17/12/2010), de modo que tem de ser reproduzido no âmbito do CARF por força do art. 62-A do Anexo II do Regimento Interno.

Não resignada com o julgado, a FAZENDA NACIONAL interpôs recurso especial (e-fls. 234 a 241) suscitando divergência jurisprudencial com relação aos seguintes pontos: (a) contagem do prazo decadencial; e (b) não incidência da taxa Selic sobre os valores objeto dos pedidos de ressarcimento. Para comprovar o dissenso interpretativo, colacionou como paradigmas os acórdãos n.º (a) 1103-00.588 e 2101-01.894; e (b) CSRF/02-03.718 e 9303-00.720, respectivamente.

O recurso especial foi admitido, nos termos do despacho s/nº (e-fls. 267 a 270), de 06 de agosto de 2015, proferido pelo Ilustre Presidente da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento,

por ter sido devidamente comprovada a divergência jurisprudencial quanto ao termo inicial para a contagem do prazo decadencial.

De outro lado, a Contribuinte, devidamente intimada (e-fls. 273 a 274), não apresentou contrarrazões.

O presente processo foi distribuído a essa Relatora, estando apto a ser relatado e submetido à análise desta Colenda 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais - 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

Voto

Conselheiro (a) Vanessa Marini Cecconello, Relator (a).

No mérito, a discussão está em torno da definição do termo inicial para contagem do prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a Contribuinte postular a restituição/compensação de correção monetária sobre pedido de ressarcimento de tributo, sujeito ao lançamento por homologação, que foi pago indevidamente.

No acórdão recorrido, restou decidido que para as hipóteses de recolhimento de tributo indevido ou a maior, ausentes o dolo, a fraude ou a simulação, e não existindo notificação do Sujeito Passivo, extingue-se o direito de postular a restituição/compensação em 5 (cinco) anos (art. 168, inciso I do CTN) contados da data do pagamento antecipado que extinguiu o crédito tributário, mesmo sob condição resolutória de posterior homologação do lançamento, nos termos do art. 150, §1º do CTN.

Ocorre que, no caso ema preço, a decisão tem origem em julgamento de recurso contra ato proferido na fase de cumprimento dos acórdãos, não sendo de competência do CARF o seu julgamento, nos termos do art. 1º, §1º, Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015:

> Art. 1º Compete aos órgãos julgadores do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) o julgamento de recursos de ofício e voluntários de decisão de 1ª (primeira) instância, bem como os recursos de natureza especial, que versem sobre tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).
>
> **§ 1º A competência de que trata o caput não se aplica a recurso contra ato proferido na fase de cumprimento dos seus acórdãos.**
>
> § 2º As Seções serão especializadas por matéria, na forma prevista nos arts. 2º a 4º da Seção I.

Diante do exposto, sendo incompetente este Conselho para apreciação do conflito decorrente da fase de cumprimento dos seus acórdãos, deve ser declarada a nulidade de todos os atos processuais a partir do recurso voluntário, por incompetência absoluta do CARF, conforme artigo 1º, Parágrafo 1º, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015.

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Vanessa Marini Cecconello